Pedido de Alteração à Emenda Impositiva n°. 5821/2021

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Trata-se de pedido de alteração à emenda impositiva registrado sob o n°. 5821/2021, em que se pleiteia a redesignação de valores referente à emendas impositivas.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A Constituição Federal determina em seu artigo 166, §§ 9° a 18, o regramento das chamadas “Emendas Impositivas”.

Emendas impositivas ou orçamento impositivo são ponderações aplicadas pelos parlamentares, na monta de 1,2% sobre o valor da receita corrente líquida prevista no orçamento encaminhado à Casa Legislativa, sendo necessário que metade do valor seja destinado à saúde.

Já em sede da Lei Orgânica Municipal, tem-se:

> Art. 174. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; III - até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Tanto o artigo 166, § 12 da CF quanto o 174, §2° da LOMT preveem um procedimento que deve ser observado para que o alcaide possa descumprir o orçamento impositivo.

Todavia, tais requisitos não se observam *in caso,* o que leva à necessidade que a Câmara Municipal proceda às alterações solicitadas.

Destarte, não se tratando da aplicação dos parágrafos supra relatados, é competência do Poder Legislativo autorizar as alterações solicitadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Pedido.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 12 de maio de 2021.

_____

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

_____

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

_____

Orides Previdelli Júnior
Relator